

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-51063-2002-000-00-00-4

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO

REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS

COLETIVOS DO TRT DA 12ª REGIÃO

TERCEIRO INTE- : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RESSADO

PROCURADOR : DR. GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI
DANTAS

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, formulada pelo BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC contra **acórdão do TRT da 12ª Região, proferido em agravo regimental, que, reformando o despacho agravado, deferiu a liminar pleiteada pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região na inicial da medida cautelar nº TRT-AT-**



CAU-00508-2002-000-12-00-2, em trâmite naquele Tribunal - a qual é preparatória de ação anulatória -, **para suspender a eficácia do acordo coletivo de trabalho firmado entre o requerente e alguns empregados, que dispõe sobre a adesão dos empregados por ele abrangidos ao programa de demissão incentivada - PDI, estabelecido pela referida instituição bancária.**

Depreende-se da análise dos autos que o Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional da 12ª Região, promoveu a ação cautelar mencionada, objetivando suspender a eficácia do acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e seus empregados ou, pelo menos, das cláusulas 5ª, 6ª e 7ª, *in fine*, e dos itens 5º, 9º e 10 do anexo II, sob a alegação de que foi celebrado sem a assistência sindical, com inobservância do art. 617 da CLT e de que encerra vício de vontade, já que os empregados estariam sendo coagidos a aceitá-lo.

Examinando a ação cautelar, o relator indeferiu o pedido de liminar formulado na inicial, o que ensejou a interposição de agravo regimental pelo Ministério Público do Trabalho, tendo sido provido pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TRT, por entender evidenciado "o perigo na demora do julgamento da ação principal" (fl. 371).

Essa decisão gerou a presente reclamação correicional, em que o banco pretende demonstrar que o Regional "descumpriu a boa ordem processual e tumultuou o procedimento" (fl. 7) e, em consequência, ofendeu os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da publicidade dos atos processuais, inseridos nos incisos LIV, LV e LX do art. 5º da Constituição Federal, haja vista que a) inicialmente, foi publicado apenas o resultado do julgamento e não foi possível obter vista dos autos em secretaria; b) o TRT conheceu de ação cautelar "proposta contra pessoa jurídica e pessoas físicas, em esdrúxulo litisconsórcio passivo de processo que não se identifica nem como coletivo, nem como individual plúrimo, o que compromete a competência da Corte e a legitimidade de parte da d. Procuradoria" (fl. 7); c) o acórdão impugnado é nulo "por absoluta falta de fundamentação" (fl. 367), já que, além de não apresentar os elementos que formaram a convicção dos julgadores, baseou-se apenas em um requisito para a concessão da liminar; d) não estão caracterizados na hipótese os pressupostos autorizadores da medida liminar, pois os empregados interessados celebraram o acordo, valendo-se do teor do art. 617, § 1º, *in fine*, da CLT, em face de as entidades sindicais terem-se recusado a participar das negociações, e, além disso, nenhum vício de vontade se comprovou, já que é expressivo o número de signatários da ata da assembléia, na qual se decidiu pela celebração do acordo. Defende, ainda, a presença, na hipótese, do *periculum in mora*, ao argumento de que "a sobrevivência da liminar que sustou a eficácia do Acordo Coletivo veda, na prática, a realização do leilão, em data próxima já designada, para a venda do requerente" (fl. 11), portanto, se não forem sustados os efeitos dessa decisão, o leilão de privatização terá de ser adiado, o que acarretará prejuízo de difícil reparação para o requerente, tendo em vista a atual conjuntura política e econômica do País.

Requer, pois, a concessão da medida liminarmente para que sejam suspensos os efeitos do acórdão impugnado. Propugna, por fim, pelo acolhimento do pedido correicional, a fim de que seja decretada a nulidade da decisão nele consubstanciada.

Pelo despacho de fls. 378/381, indeferi a liminar requerida na inicial, com apoio no art. 709 da CLT, por não vislumbrar a possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no presente caso, uma vez que a pretensão do banco refere-se à anulação do acórdão do TRT, e, também, por não evidenciar, na hipótese, o perigo da demora.

Instado a se manifestar sobre a presente correição parcial, o Juiz-Presidente da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TRT da 12ª Região, Dr. Carlos Alberto Godoy Ilha, presta informações, às fls. 390/394, sustentando a inadequação da medida, em face do disposto no art. 709, inciso II, da CLT, porquanto revela intuito de rever decisão proferida por aquela Seção Especializada "no tocante a ocorrência de *error in iudicando*, o que não encontra amparo em sede de reclamação correicional". Assevera, por outro lado, que é infundada a alegação do requerente de que não houve publicação do acórdão e de que lhe foi impedida a vista dos autos do agravo regimental em secretaria. No primeiro caso, porque o próprio reclamante reconhece que o acórdão foi publicado. No segundo, porque os autos se encontravam conclusos ao Juiz-Relator para lavratura do acórdão, nos moldes do art. 130 do Regimento Interno do TRT da 12ª Região. Esclarecidos esses aspectos, conclui aduzindo que, assim, resultam inexistentes as irregularidades que poderiam ser sanadas pela via da correicional.

Regularmente intimado para integrar a lide, o terceiro interessado Ministério Público do Trabalho manifesta-se às fls. 404/413, requerendo, inicialmente, que a presente reclamação correicional não seja admitida, em virtude da pretensão do requerente à cassação da decisão do TRT esbarrar nas disposições dos arts. 709, II, e 5º, LII, LIV e LV, da Constituição Federal. Mas, se ultrapassada essa questão, propugna pela improcedência do pedido.

Relatado o necessário, à análise.

Inicialmente, refuto a alegação do Ministério Público de que a presente reclamação correicional não pode ser admitida, pelo fato de o corrigente visar a cassação de acórdão do TRT. Isso porque, *in casu*, como se trata de acórdão proferido em sede de agravo regimental oposto a despacho negatório de liminar em ação cautelar, não existe recurso específico para impugná-lo, já que o despacho agravado tem feição interlocutória. Logo, não há como afastar, de plano, o cabimento da reclamação correicional. Além disso, a atuação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nem sempre se restringe à correção de atos atentatórios da boa ordem processual. Às vezes, ela se faz necessária para conjurar dano iminente, ou seja, impedir a consumação de um prejuízo irreparável ou de difícil reparação que esteja na iminência de sobrevir à parte, desde que, frise-se, essa atuação não implique em substituição do juiz na-

tural. Por conseguinte, em situações como a dos autos, é prudente sopesar as razões em que se funda o pedido em cotejo com a legislação vigente, procedimento que leva à procedência ou à improcedência do pleito, e não ao indeferimento *in limine* da reclamação.

Contudo, partindo para a análise do pedido formulado na inicial, **verifica-se que o corrigente está se utilizando da correição parcial com a finalidade específica de anular o acórdão do Regional** proferido nos autos do processo nº AG-REG-AT-CAU-00508-2002-000-12-00-2, sob a alegação de ocorrência de "cerceamento de defesa, atentado à boa ordem processual, com procedimento tumultuário" (fl. 12).

Ocorre que, por esse prisma, não há margem à intervenção da Corregedoria-Geral no caso, porquanto, na sistemática da Consolidação das Leis do Trabalho (art. 709, II), somente os atos de conteúdo meramente processual ou ordinatórios podem ser corrigidos por reclamação correicional. Estão fora do seu alcance os atos de julgamento.

Com efeito, a **competência legal fixada no art. 709 da CLT afasta a possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral para anular acórdão proferido pelos Tribunais Regionais**, independente da natureza da matéria controvertida, porquanto a função dela está adstrita ao controle administrativo/disciplinar. Somente os órgãos judiciários aos quais a lei confere a função jurisdicional é que estão autorizados a anular decisão de órgão colegiado.

Ademais, o julgamento de um recurso pelo órgão competente, como, no caso, o agravo regimental, desde que sejam respeitadas as fases processuais precedentes estabelecidas em lei e no Regimento Interno do órgão julgador, ainda que evitado de vícios, não pode ser considerado como atentatório aos princípios processuais ou tumultuário das fórmulas procedimentais. Isso porque a decisão emanada desse julgamento não encerra *error in procedendo*, mas, eventualmente, *error in iudicando*. Esse último, entretanto, não pode ser objeto de correição parcial.

A premissa de falta de publicação do acórdão e de negativa de acesso aos autos não impulsiona a presente medida correicional, porque essas circunstâncias, a princípio, não acarretaram nenhum prejuízo processual ao banco, ora requerente, visto que não o impediram de exercer o seu direito de defesa. Tanto que, nas razões em apreço, ele demonstra ter pleno conhecimento dos termos do acórdão.

De outra parte, não está caracterizado na hipótese o perigo da demora de eventual provimento jurisdicional buscado pelo banco que justifique a intervenção da Corregedoria-Geral, considerando que a concessão da liminar nos autos da ação cautelar tem por objetivo elidir o risco de que possa vir a ser implementado algum distrato contratual decorrente do plano de demissão incentivada - PDI/2001, instituído pelo BESC e, por conseguinte, assegurar a utilidade da ação anulatória do acordo coletivo promovida pelo Ministério Público do Trabalho.

A circunstância de haver data marcada para o leilão de privatização do banco não evidencia situação de dano irreparável ou de difícil reparação, capaz de impulsionar a presente medida correicional, porque o interesse econômico da classe empresarial não pode sobrepor-se ao interesse público voltado para a defesa dos direitos irrenunciáveis dos trabalhadores.

Por tais fundamentos, julgo improcedente a reclamação correicional.

Intimem-se o requerente, a autoridade requerida e, também, o Ministério Público do Trabalho, na pessoa do Procurador-Geral da Instituição.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-71245-2002-000-00-00-1

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela UNIÃO FEDERAL contra despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que lhe indeferiu pedido de revisão de contas para fins de compensação de reajustes espontâneos, já concedidos pela Administração Pública no período a ser liquidado, nos autos do precatório judicial nº 470/94 (ref. proc. 15054.91.03.4, oriundo da 3ª Vara do Trabalho de Manaus-AM).

De plano, verifico que a presente reclamação correicional não preenche um dos pressupostos de admissibilidade indispensáveis ao seu prosseguimento: a tempestividade.

De acordo com o art. 15, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o prazo para apresentar reclamação correicional é de cinco dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação, sendo em dobro o aludido prazo para a Fazenda Pública.

No caso *sub examine*, a requerente foi intimada da decisão impugnada, na pessoa do Procurador-Chefe da União no Estado do Amazonas, por meio do ofício nº TRT-SJ-Pt-1658/2002, que foi recebido em 22/11/2002 (sexta-feira), conforme se verifica à fl. 24. O prazo para apresentar reclamação correicional iniciou em 25/11/2002 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente, e expirou em 4/12/2002 (quarta-feira). A presente medida foi protocolizada em 5/12/2002 (fl. 2), portanto após o decurso dos 10 dias a que a parte tem direito.

Assim, sendo extemporânea a medida, indefiro de plano a petição inicial, com apoio no art. 15 e parágrafo único do RICG-JT.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2003.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-72676-2002-000-00-00-5

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela União Federal contra despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que lhe indeferiu o pedido de revisão de contas para fins de compensação dos reajustes salariais espontâneos, concedidos no período a ser liquidado, ao argumento seguinte: "Diante do pleito de revisão da parte da Advocacia geral da União assentado a fls. 159/173, deve ser considerado o que segue: "O Parecer da Advocacia Geral da União de fls. 134/153, única manifestação cabível àquela de acordo com o comando da Instrução Normativa nº 11/97 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, foi duplamente rejeitado: a uma, por querer revolver matéria preclusa, eis que os fatos trazidos à colação naquela peça não se enquadram nas hipóteses de erro material ou de cálculos, por carecerem de exame de fatos e provas, o que de pronto descaracterizam-nas; em segundo, por intempestividade frente ao evento das disposições dos Provimentos nº 02 e 03/2000; retorna a petição às mesmas teses na peça, razão do presente despacho, novamente perquirindo compensação de reajustes, o que de pronto deve ser rejeitado..." (fl. 4).

Referido despacho foi proferido nos autos do precatório judicial nº PT-252/94, relativo ao processo nº CJJM-13293-91-04-4, da 4ª Vara do Trabalho de Manaus.

Verifica-se, todavia, que **a petição inicial não se encontra regularmente instruída de forma a viabilizar a aferição do pressuposto extrínseco de admissibilidade da reclamação, relativo à tempestividade**, em face do que dispõe o artigo 15, *caput* e parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A requerente afirma, na inicial, que teve conhecimento da decisão impugnada "**através do Of. TRT.SJ.Pt-1747/2002, recebido em 09.12.2002**" (fl. 3). Porém não há comprovação nos autos da expedição, assim como do recebimento desse ofício de notificação, ou seja, da data em que a requerente tomou ciência da decisão, na pessoa do Procurador-Chefe da União no Estado do Amazonas. Observa-se, também, que a requerente não colacionou a cópia da decisão impugnada, qual seja, o despacho citado à fl. 2 e transcrito, em parte, à fl. 4.

Assim, considerando que é imprescindível a prova formal da tempestividade e do inteiro teor da decisão impugnada, fica impossibilitada a análise da liminar requerida na inicial, razão pela qual concedo à requerente o prazo de 10 dias para que junte aos autos os documentos supramencionados, ou qualquer outro que comprove a data em que o Procurador-Geral da União tomou ciência da notificação da decisão impugnada, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 06 de janeiro de 2003.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-72677-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela União Federal contra decisão proferida pela Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, confirmada em sede de agravo regimental, no acórdão nº 6.637/2002, sob o argumento sintetizado na seguinte ementa: "Impossível reabrir, em sede de Precatório requisitório, a discussão em torno da conta de liquidação, salvo diante da ocorrência de erro material, que neste caso não ocorreu. Tendo a parte exercido amplamente o direito de defesa através de Embargos à Execução e posterior agravo de Petição, a pretensão manifestada no presente agravo Regimental é de todo incabível, diante da preclusão. Incensurável o r. despacho agravado." (fl. 6).

A decisão foi proferida nos autos do precatório judicial nº PT-0085/96, relativo às reclamações trabalhistas nºs 04885.91.06.6 e 04868.91.6.2, da 6ª Vara do Trabalho de Manaus - AM.

Verifica-se, todavia, que **a petição inicial não se encontra regularmente instruída de forma a viabilizar a aferição do pressuposto extrínseco de admissibilidade da reclamação, relativo à tempestividade**, em face do que dispõe o artigo 15, *caput* e parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A requerente afirma, na inicial, que teve conhecimento da decisão impugnada "através do Of.TRT.SJ.PT-02433/2002, recebido em 09.12.2002" (fl. 3). Porém não há comprovação nos autos da expedição, assim como do recebimento desse ofício de notificação, ou seja, da data em que a requerente tomou ciência da decisão, na pessoa do Procurador-Chefe da União no Estado do Amazonas. Observa-se, também, que a requerente não colacionou a cópia da decisão impugnada, qual seja, o acórdão nº 6.637/2002, citado à fl. 2 e transcrito, em parte, à fl. 6.

Assim, considerando que é imprescindível a prova formal da tempestividade e do inteiro teor da decisão impugnada, fica impossibilitada a análise da liminar requerida na inicial, razão pela qual concedo à requerente o prazo de 10 dias para que junte aos autos os documentos supramencionados, ou qualquer outro que comprove a data em que o Procurador-Geral da União tomou ciência da notificação da decisão impugnada, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Brasília, 06 de janeiro de 2003.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-72678-2002-000-00-00-4

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 11ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela União Federal contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 11ª Região, que lhe indeferiu o pedido de revisão de contas** para fins de compensação dos reajustes salariais espontâneos, concedidos no período a ser liquidado, ao argumento seguinte: "*Diante do pleito de revisão da parte da Advocacia geral da União assentado a fls. 58/67, deve ser considerado o que segue: 'O Parecer da Advocacia Geral da União de fls. 33/38, única manifestação cabível àquela de acordo com o comando da Instrução Normativa nº 11/97 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, foi duplamente rejeitado: a uma, por querer revolver matéria preclusa, eis que os fatos trazidos à colação naquela peça não se enquadram nas hipóteses de erro material ou de cálculos, por carecerem de exame de fatos e provas, o que de pronto descaracterizam-nas; em segundo, por intempestividade frente ao evento das disposições dos Provimentos nº 02 e 03/2000; ...'*" (fls. 4/5)

Referido despacho foi proferido nos autos do precatório judicial nº PT-157/96, relativo ao processo nº JCM-12682-92-08-4, da 8ª Vara do Trabalho de Manaus.

Verifica-se, todavia, que a **petição inicial não se encontra regularmente instruída de forma a viabilizar a aferição do pressuposto extrínseco** de admissibilidade da reclamação, **relativo à tempestividade**, em face do que dispõe o artigo 15, *caput* e parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A requerente afirma, na inicial, que teve conhecimento da decisão impugnada "através do Of.TRT.SJ.PT-1763/2002, recebido em 16.12.2002" (fl. 3). Porém não há comprovação nos autos da expedição, assim como do recebimento desse ofício de notificação, ou seja, da data em que a requerente tomou ciência da decisão, na pessoa do Procurador-Chefe da União no Estado do Amazonas. Observa-se, também, que a requerente não colacionou a cópia da decisão impugnada, qual seja, o despacho citado à fl. 2 e transcrito, em parte, à fl. 4/5.

Assim, considerando que é imprescindível a prova formal da tempestividade e do inteiro teor da decisão impugnada, fica impossibilitada a análise da liminar requerida na inicial, razão pela qual concedo à requerente o prazo de 10 dias para que junte aos autos os documentos supramencionados, ou qualquer outro que comprove a data em que o Procurador-Geral da União tomou ciência da notificação da decisão impugnada, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Brasília, 06 de janeiro de 2003.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-72956-2003-000-00-00-4

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela União Federal, contra decisão** proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela requerente por ausência de autenticação das peças trasladadas e por ausência da certidão de intimação da decisão agravada.

Verifica-se, todavia, que a **petição inicial não se encontra regularmente instruída de forma a viabilizar a aferição do pressuposto extrínseco** de admissibilidade da reclamação, **relativo à tempestividade**, em face do que dispõe o artigo 15, *caput* e parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

É que nos autos consta apenas o ofício Sejud.nº 1.672/02, que teve por escopo a intimação da União Federal da decisão proferida em embargos de declaração. Entretanto, não há comprovação nos autos do recebimento desse ofício de notificação, ou seja, da data em que a requerente tomou ciência da decisão, na pessoa do Procurador-Chefe da União no Estado do Espírito Santo, mas, apenas, da data em que o referido ofício foi expedido: 5/12/2002 (fl. 428). E a reclamação correicional foi protocolizada em 8/1/2003.

Assim, considerando que a inexistência de prova formal da tempestividade impossibilita a análise da liminar requerida na inicial, concedo à requerente o prazo de 10 dias para que junte aos autos documento comprobatório da data em que o Procurador-Geral da União após o ciente no ofício Sejud.nº 1.672/02, relativo à notificação da decisão impugnada, expedido em 5/12/2002, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Brasília, 14 de janeiro de 2003.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-73412-2003-000-00-00-0

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURI JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela União Federal, contra decisão** proferida pela Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, **que lhe indeferiu o pedido de revisão de cálculos para fins de compensação de reajustes espontâneos**, já concedidos pela Administração Pública, **nos autos do precatório judicial nº P-256/93**, relativo aos processos nºs 11254.91.07.5 e 11258.91.07.3, 7ª da Vara do Trabalho de Manaus-AM.

Verifica-se, todavia, que a **petição inicial não se encontra regularmente instruída de forma a viabilizar a aferição do pressuposto extrínseco** de admissibilidade da reclamação, **relativo à tempestividade**, em face do que dispõe o artigo 15, *caput* e parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Na inicial, a requerente afirma que teve conhecimento da decisão impugnada "através do Of.TRT.SJ.PT-1767/2002, recebido em 16.12.2002" (fl. 3). Porém não há comprovação nos autos do recebimento desse ofício de notificação, ou seja, da data em que a requerente tomou ciência da decisão, na pessoa do Procurador-Chefe da União no Estado do Amazonas, mas apenas da data em que o referido ofício foi expedido: 29/11/2002 (fl. 101). E a reclamação correicional foi protocolizada em 10/01/2003.

Assim, considerando que a inexistência de prova formal da tempestividade impossibilita a análise da liminar requerida na inicial, concedo à requerente o prazo de 10 dias para que junte aos autos documento comprobatório da data em que o Procurador-Geral da União após o ciente no ofício nº TRT-SJ-1767/2002, relativo à notificação da decisão impugnada, expedido em 29/11/2002, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Brasília, 15 de janeiro de 2003.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-73419-2003-000-00-00-1

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURI JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela União Federal, contra decisão** proferida pela Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, **que lhe indeferiu o pedido de revisão de cálculos para fins de compensação de reajustes espontâneos**, já concedidos pela Administração Pública, **nos autos do precatório judicial nº 314/94**, relativo ao processo nº 09153.91.04.0, 4ª da Vara do Trabalho de Manaus-AM.

Verifica-se, todavia, que a **petição inicial: a) não se encontra regularmente instruída de forma a viabilizar a aferição do pressuposto extrínseco** de admissibilidade da reclamação, **relativo à tempestividade**, em face do que dispõe o artigo 15, *caput* e parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e **b) não está regularmente instruída com os documentos indispensáveis à comprovação e ao exame dos fatos nela narrados**, em face do que dispõe o artigo 14 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Na inicial, a requerente afirma que teve conhecimento da decisão impugnada "através do Of.TRT.SJ.PT-2462/2002, recebido em 16.12.2002" (fl. 3). Porém não há comprovação nos autos do recebimento desse ofício de notificação e nem da data em que a requerente tomou ciência da decisão, na pessoa do Procurador-Chefe da União no Estado do Amazonas (diga-se que foi juntado à fl. 11 cópia do ofício TRT SJ.02466/2002, expedido em 29/11/2002, relativo à notificação de acórdãos proferidos pelo Regional). Assim como não há nos autos a certidão de inteiro teor da decisão ora atacada, considerando que a mera transcrição, na exordial, do dispositivo do *decisum*, sem indicação do número do processo a que ela se refere, não é suficiente.

Assim, **determino à requerente que junte aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) certidão de inteiro teor, ou cópia reprográfica que a substitua, da decisão ou despacho reclamado e b) documento comprobatório da data em que o Procurador-Geral da União após o ciente no ofício relativo à notificação da decisão impugnada.**

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Brasília, 15 de janeiro de 2003.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-70845-2002-000-00-00-2

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
REQUERIDA : JUIZA-PRESIDENTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela UNIÃO FEDERAL contra despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que lhe indeferiu o pedido de revisão de contas** para fins de compensação dos reajustes salariais espontâneos, concedidos no período a ser liquidado e, em consequência, determinou o processamento do precatório judicial nº 1513/94 (ref. ao processo nº 5ª. VTM-06116.91.05.1, da 5ª Vara do Trabalho de Manaus-AM), conforme o valor requisitado pelo Juiz da execução.

Considerando, todavia, que o pedido de revisão de contas se funda na alegação de que a compensação teria sido expressamente determinada na decisão exequenda, **são imprescindíveis para o exame dos fatos** narrados na inicial **a prova inequívoca da existência de coisa julgada** relativamente a esse aspecto e **as informações da Presidência do TRT da 11ª Região.**

Assim, **determino à requerente que junte aos autos, no prazo de 10 dias, a cópia do inteiro teor da decisão transitada em julgado** (sentença e/ou acórdão), **que determinou a compensação** nos autos do processo nº 5ª. VTM-06116.91.05.1, da 5ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, uma vez que a mera transcrição, na exordial, do dispositivo do *decisum* sem indicação do número do processo a que ela se refere não é suficiente.

Determino, outrossim, à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que requirite da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, em igual prazo, as informações necessárias que esclareçam expressamente se é flagrante a desconsideração da parcela a compensar na conta que serviu de base à expedição do precatório ou se é necessário elaborar novos cálculos para se chegar a essa conclusão. Nessa oportunidade, envie-se-lhe cópia da petição inicial e do presente despacho.

O pedido de liminar formulado na inicial **será analisado após o cumprimento da diligência e a oitiva da autoridade-requerida.**

Intime-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Brasília, 10 de janeiro de 2003.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**SECRETARIA DA CORREGEDORIA
DESPACHOS**

PROC. Nº TST-PP-73426-2003-000-00-00-3

REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO - AMATRA XVI

ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

D E S P A C H O

Trata-se de **pedido de providências, com pedido de liminar, formulada pela Associação dos Magistrados do Trabalho da 16ª Região - AMATRA XVI**, contra decisão do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Dr. Alcebíades Tavares Dantas, que determinou por meio de despacho proferido em processo administrativo que "*os Srs. Diretores de Secretaria das 04 Varas da Capital informem a periodicidade do comparecimento dos Juízes lotados naquelas Varas, bem como o número de audiências realizadas, diariamente, por cada Magistrado, horário de comparecimento dos Magistrados no Fórum, o interstício entre cada audiência e, ainda, o intervalo de marcação das iniciais desde a entrada do feito nas Secretarias das Varas até a realização da audiência, assim como a quantidade de audiências diárias e, por fim, quantos despachos são prolatados diariamente por servidores.*" (fl. 11).

A requerente sustenta a impropriedade da determinação exarada pelo Juiz-Presidente do TRT da 16ª Região, por afrontar dispositivo de lei, por contrariar o inserto no Regimento Interno daquela Corte e por ofender prerrogativas funcionais dos magistrados. Alega que: a) os superiores hierárquicos não podem estar sujeitos a controle efetivo por seus subordinados, sendo inadmissível, portanto, que os Diretores de Secretaria fiscalizem o horário dos Juízes de Vara, o que ocasionaria "*flagrante violação de prerrogativa funcional e mesmo da dignidade do magistrado, pondo em xeque a sua respeitabilidade e independência*" (fl. 3); b) as funções dos Diretores de Secretaria estão descritas no art. 712 da CLT, no qual não se enquadram as de-



terminadas no despacho em comento; c) o ofício que ensejou o processo administrativo nº 0926/2002 tratava de matéria diversa daquela mencionada na complementação do despacho vergastado; d) ainda que as determinações contidas no despacho fossem de pertinência correicional, "ter-se-ia que a função de correição estaria sendo exercida indevidamente, haja vista que é atribuída ao Vice-Presidente do Tribunal" (fl. 4); e) o ato atacado atinge a honra subjetiva dos magistrados.

Requer, pois, a concessão de liminar, para que seja determinada a suspensão dos efeitos da parte final do despacho ora questionado, no que toca à obrigação dos Diretores de Secretaria das Varas da Capital do Maranhão informarem ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região sobre os horários dos magistrados e produção de despachos. Pede, ao final, seja tornado sem efeito o ato impugnado.

À análise.

Não há dispositivo de lei que preveja a fiscalização de horário de trabalho de juizes, mormente quando se trata de controle realizado por Diretor de Secretaria. Assim, a verificação do horário de comparecimento dos magistrados no Fórum fere a autonomia e independência do julgador.

Ademais, conforme defendido pela Associação dos Magistrados do Trabalho da 16ª Região e, de acordo com a Resolução Administrativa nº 72/2001 daquela casa, a função corregedora no TRT daquela região é competência do Vice-Presidente daquela corte, e não de seu Juiz-Presidente.

Dessa forma, concedo a liminar requerida na inicial, para suspender os efeitos da parte final do despacho ora questionado, in verbis:

"Determino, também, tendo em vista o elevado número de processos em fase de execução pendentes de solução, que os Srs. Diretores de Secretaria das 04 Varas da Capital informem a periodicidade do comparecimento dos Juizes lotados naquelas Varas, bem como o número de audiências realizadas, diariamente, por cada Magistrado, horário de comparecimento dos Magistrados no Fórum, o interstício entre cada audiência e, ainda, o intervalo de marcação das iniciais desde a entrada do feito nas Secretarias das Varas até a realização da audiência, assim como a quantidade de audiências diárias e, por fim, quantos despachos são prolatados diariamente por servidores." (fl. 11).

Dê-se ciência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão ao Juiz-Presidente do TRT da 16ª Região, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 dias, e enviando-lhe cópia da petição inicial.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Brasília, 15 de janeiro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-26899-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE LINHARES
 PROCURADOR : DR. JAYME HENRIQUE RODRIGUES SANTOS
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO
 TERCEIROS INTE- : LAURA MARIA FIORETI DE MOURA E RESSADOS OUTROS
 TERCEIRA INTE- : MARIA DE LOURDES V. FERREIRA RESSADA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

1. Determino a reatuação do feito para que constem na capa, em campos distintos, os terceiros interessados LAURA MARIA FIORETI DE MOURA e OUTROS e a terceira interessada MARIA DE LOURDES V. FERREIRA e o seu advogado Dr. José Torres das Neves, conforme está consignado no cabeçalho acima.

2. O pedido de reconsideração da terceira interessada Maria de Lourdes V. Ferreira será analisado oportunamente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-49800-2002-000-00-00-9

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADA : DRª CARMEN FRANCISCA WOI-TOWICZ DA SILVEIRA
 REQUERIDO : FAUSTO LUSTOSA NETO - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 22ª REGIÃO
 TERCEIRO INTE- : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM RESSADO ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS NO ESTADO DO PIAUÍ - SEEBF/PI

D E S P A C H O

O Banco do Brasil S/A. formulou reclamação correicional contra decisão do Juiz-Presidente do TRT da 22ª Região, com o objetivo de extinguir a ação de cumprimento nº 01-0821/2000, na forma do art. 267, inciso VIII, do CPC. Requereu, sucessivamente, que fosse afastado o "errôneo entendimento de desistência do Agravo de Instrumento do Banco" e, por conseguinte, desobstruído "o trânsito deste para que seja regularmente apreciado e julgado por esta Egrégia Corte" (fl. 12).

Em atenção às informações solicitadas, o Dr. Fausto Lustosa Neto noticiou, mediante o expediente de fls. 214/217, que o Banco do Brasil S/A., ora requerente, protocolizou "pleito de reconsideração do despacho que ocasionou a presente reclamação correicional" e que, diante das razões ali expostas, "foi determinada a intimação do Sindicato reclamante para que, no prazo de 10 (dez) dias" (fl. 216), exarasse manifestação acerca do pedido de extinção da ação de cumprimento.

Em face dessa circunstância, determinei a expedição de ofício à Presidência do TRT da 22ª Região, em que solicitei ao Juiz-Presidente daquele Tribunal que informasse "sobre eventual acolhimento do pedido de reconsideração do Despacho de fls. 184/185, que é objeto da presente medida" (fl. 221), mas a autoridade requerida não se manifestou, conforme atesta a certidão de fl. 225.

Assim, e considerando que são imprescindíveis para o desfecho da reclamação correicional as informações da Presidência do TRT da 22ª Região, **determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que oficie novamente ao Juiz-Presidente daquele Tribunal, dando-lhe ciência do inteiro teor do presente despacho, bem como do despacho de fl. 221/222, solicitando-lhe que informe, sob pena de responsabilidade pela demora e pela omissão, a) se houve ou não manifestação do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e Financeiros no Estado do Piauí - SEEBF/PI sobre o despacho proferido por aquela Presidência em 30 de agosto de 2002; e b) se já foi proferida decisão nos autos do processo nº TRT-RO-153/2001 sobre o pedido de reconsideração feito pelo Banco do Brasil S/A; em caso afirmativo, que envie cópia do referido despacho.**

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-53243-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

D E S P A C H O

Tendo em vista a devolução pela ECT da correspondência referente aos ofícios de citação dos terceiros interessados JOÃO RUBEM DA CUNHA OLIVEIRA e RITA DE CÁSSIA COLARES DANTAS, com os respectivos avisos "falecido" e "desconhecido", impressos nos envelopes (fls. 190/191), conforme informação de fl. 192, **concedo à requerente o prazo de 10 dias para que comprove no presente processo se já ocorreu a habilitação do espólio do exequente JOÃO RUBEM DA CUNHA OLIVEIRA nos autos principais e, em caso afirmativo, que informe o endereço do respectivo representante legal; e forneça o correto endereço da exequente RITA DE CÁSSIA COLARES DANTAS, a fim de viabilizar a citação deles, sob pena de indeferimento da inicial e, em consequência, de revogação da liminar concedida às fls. 163/166.**

Intime-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 07 de janeiro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-70771-2002-000-00-00-4

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 REQUERIDO : TRT DA 11ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela UNIÃO FEDERAL contra despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que lhe indeferiu o pedido de revisão de contas para fins de compensação dos reajustes salariais espontâneos concedidos no período a ser liquidado e, em consequência, determinou o processamento do precatório judicial nº PT-593/95 (ref. ao processo nº VTM-10686.91-08-2, da 8ª Vara do Trabalho de Manaus-AM), conforme o valor requisitado pelo Juiz da execução.

Considerando, todavia, que o pedido de revisão de contas se funda na alegação de que a compensação teria sido expressamente determinada na decisão exequiênda, **são imprescindíveis para o exame dos fatos narrados na inicial a prova inequívoca da existência de coisa julgada relativamente a esse aspecto e as informações da Presidência do TRT da 11ª Região.**

Assim, **determino à requerente que junte aos autos, no prazo de 10 dias, a cópia do inteiro teor da decisão transitada em julgado** (sentença e/ou acórdão), que determinou a compensação nos autos do processo nº RT-10686.911-08-2 da 8ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, uma vez que a mera transcrição, na exordial, do dispositivo do *decisum* sem indicação do número do processo a que ela se refere não é suficiente.

Determino, outrossim, à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que requirite da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região as informações necessárias, em igual prazo, as quais devem esclarecer expressamente se é flagrante a descon sideração da parcela a compensar na conta que serviu de base à expedição do precatório ou se é necessário elaborar novos cálculos para se chegar a essa conclusão. Nessa oportunidade, envie-se-lhe cópia da petição inicial e do presente despacho.

O pedido de liminar formulado na inicial será analisado após o cumprimento da diligência e a oitiva da autoridade requerida.

Intime-se a requerente na pessoa do Procurador-Geral da União.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-70774-2002-000-00-00-8

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela UNIÃO FEDERAL contra despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que lhe indeferiu o pedido de revisão de contas para fins de compensação dos reajustes salariais espontâneos, concedidos no período a ser liquidado e, em consequência, determinou o processamento do precatório judicial nº 119/93 (ref. ao processo nº 21274.90.07.4, da 7ª Vara do Trabalho de Manaus-AM), conforme o valor requisitado pelo Juiz da execução.

Considerando, todavia, que o pedido de revisão de contas se funda na alegação de que a compensação teria sido expressamente determinada na decisão exequiênda, **são imprescindíveis para o exame dos fatos narrados na inicial a prova inequívoca da existência de coisa julgada relativamente a esse aspecto e as informações da Presidência do TRT da 11ª Região.**

Assim, **determino à requerente que junte aos autos, no prazo de 10 dias, cópia do inteiro teor da decisão transitada em julgado** (sentença e/ou acórdão) que determinou a compensação nos autos do processo nº 21274.90.07.4, da 7ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, uma vez que a mera transcrição, na exordial, do dispositivo do *decisum*, sem indicação do número do processo a que ela se refere, não é suficiente.

Determino, outrossim, à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que requirite da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região as informações necessárias, em igual prazo, as quais devem esclarecer expressamente se é flagrante a descon sideração da parcela a compensar na conta que serviu de base à expedição do precatório ou se é necessário elaborar novos cálculos para se chegar a essa conclusão. Nessa oportunidade, envie-se-lhe cópia da petição inicial e do presente despacho.

O pedido de liminar formulado na inicial será analisado após o cumprimento da diligência e a oitiva da autoridade requerida.

Intime-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-70820-2002-000-00-00-9

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 REQUERIDO : TRT DA 11ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela União Federal contra decisão proferida em sede de agravo regimental, o qual confirmou o despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que indeferiu à União Federal o pedido de revisão de contas e, em consequência, determinou o processamento do precatório judicial nº P-0457/95 - no acórdão nº 5.632/2002, sob o argumento sintetizado na seguinte ementa: "*Deve ser confirmado o despacho agravado diante da exatidão dos valores fixados na liquidação da sentença, bem como em face da preclusão para questionar as parcelas da execução, nesta fase processual de precatório requisitório que seguiu a sua tramitação normal.*" (fl. 21).

O despacho da Juíza-Presidenta foi proferido nos autos do precatório judicial nº PT-0457/95.

Considerando, todavia, que o pedido de revisão de contas se funda na alegação de que não foi incluída nos cálculos de liquidação a parcela de compensação dos reajustes salariais concedidos no período a ser liquidado, conforme teria sido expressamente determinado na decisão exequiênda, verifica-se que **são imprescindíveis para o exame dos fatos narrados na inicial a prova inequívoca da existência de coisa julgada relativamente à referida compensação e as informações da Presidência do TRT da 11ª Região.**

Assim, **determino à requerente que junte aos autos, no prazo de 10 dias, a cópia do inteiro teor da decisão transitada em julgado que determinou a compensação, uma vez que a mera transcrição, na exordial, do decisum sem indicação do número do processo a que ela se refere não é suficiente.**

Determino, outrossim, à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que requirite à Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, em igual prazo, as informações necessárias que esclareçam expressamente se é flagrante a descon sideração da parcela a compensar na conta que serviu de base à expedição do precatório ou se é necessário a elaboração de novos cálculos para se chegar a essa conclusão, enviando-lhe cópia da petição inicial e do presente despacho.

O pedido de liminar formulado na inicial será analisado após o cumprimento da diligência.

Intime-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 13 de janeiro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-70834-2002-000-00-00-2

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
REQUERIDO : TRT DA 11ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, formulada pela UNIÃO FEDERAL **contra decisão administrativa do TRT da 11ª Região**, proferida em sede de agravo regimental, que lhe **indeferiu o pedido de revisão de contas** para fins de compensação dos reajustes salariais espontâneos, concedidos no período a ser liquidado e, em consequência, determinou o processamento do precatório judicial nº 0493/96 (ref. ao processo nº 09118.91.01.3, da 1ª Vara do Trabalho de Manaus-AM), conforme o valor requisitado pelo Juiz da execução.

Considerando, todavia, que o pedido de revisão de contas se funda na alegação de que a compensação teria sido expressamente determinada na decisão exequiênda, **são imprescindíveis para o exame dos fatos** narrados na inicial a **prova inequívoca da existência de coisa julgada** relativamente a esse aspecto e **as informações da Presidência do TRT da 11ª Região**.

Assim, **determino à requerente que junte aos autos**, no prazo de 10 dias, **cópia do inteiro teor da decisão transitada em julgado** (sentença e/ou acórdão) **que determinou a compensação** nos autos do processo nº 09118.91.01.3, da 1ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, uma vez que a mera transcrição, na exordial, do dispositivo do *decisum*, sem indicação do número do processo a que ela se refere, não é suficiente.

Determino, outrossim, à **Secretaria** da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho **que requisite da Juíza-Presidenta** do TRT da 11ª Região **as informações** necessárias, em igual prazo, as quais devem esclarecer expressamente se é flagrante a desconsideração da parcela a compensar na conta que serviu de base à expedição do precatório ou se é necessário elaborar novos cálculos para se chegar a essa conclusão. Nessa oportunidade, envie-se-lhe cópia da petição inicial e do presente despacho.

O pedido de liminar formulado na inicial será analisado após o cumprimento da diligência e a oitiva da autoridade requerida.

Intime-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-71081-2002-000-00-00-2

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
REQUERIDO : TRT DA 11ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, formulada pela UNIÃO FEDERAL **contra decisão administrativa do TRT da 11ª Região**, proferida em sede de agravo regimental, que lhe **indeferiu o pedido de revisão de contas** para fins de compensação dos reajustes salariais espontâneos, concedidos no período a ser liquidado e, em consequência, determinou o processamento do precatório judicial nº 387/94 (ref. ao processo nº 13297.91.04.2, da 4ª Vara do Trabalho de Manaus-AM), conforme o valor requisitado pelo Juiz da execução.

Considerando, todavia, que o pedido de revisão de contas se funda na alegação de que a compensação teria sido expressamente determinada na decisão exequiênda, **são imprescindíveis para o exame dos fatos** narrados na inicial a **prova inequívoca da existência de coisa julgada** relativamente a esse aspecto e **as informações da Presidência do TRT da 11ª Região**.

Assim, **determino à requerente que junte aos autos**, no prazo de 10 dias, **cópia do inteiro teor da decisão transitada em julgado** (sentença e/ou acórdão) **que determinou a compensação** nos autos do processo nº 13297.91.04.2, da 4ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, uma vez que a mera transcrição, na exordial, do dispositivo do *decisum*, sem indicação do número do processo a que ela se refere, não é suficiente.

Determino, outrossim, à **Secretaria** da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho **que requisite da Juíza-Presidenta** do TRT da 11ª Região **as informações** necessárias, em igual prazo, as quais devem esclarecer expressamente se é flagrante a desconsideração da parcela a compensar na conta que serviu de base à expedição do precatório ou se é necessário elaborar novos cálculos para se chegar a essa conclusão. Nessa oportunidade, envie-se-lhe cópia da petição inicial e do presente despacho.

O pedido de liminar formulado na inicial será analisado após o cumprimento da diligência e a oitiva da autoridade requerida.

Intime-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 06 de janeiro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-71211-2002-000-00-00-7

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, formulada pela UNIÃO FEDERAL **contra despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região**, que lhe **indeferiu o pedido de revisão de contas** e, em consequência, determinou o processamento do precatório judicial nº P-1303/94 (ref. ao processo nº RT-26434.91.06.2, da 6ª Vara do Trabalho de Manaus-AM), conforme o valor requisitado pelo Juiz da Execução.

Considerando, todavia, que o pedido de revisão de contas se funda na alegação de que não foram incluídos nos cálculos de liquidação a parcela de compensação dos reajustes salariais concedidos no período a ser liquidado, conforme teria sido expressamente determinado na decisão exequiênda, verifica-se que **são imprescindíveis para o exame dos fatos** narrados na inicial a **prova inequívoca da existência de coisa julgada** relativamente à referida compensação e **as informações da Presidência do TRT da 11ª Região**.

Assim, **determino à requerente que junte aos autos**, no prazo de 10 dias, **cópia do inteiro teor da decisão transitada em julgado que determinou a compensação**, nos autos do processo nº RT-26434.91.06.2, da 6ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, uma vez que a mera transcrição, na exordial, do dispositivo do *decisum* sem indicação do número do processo a que ela se refere não é suficiente.

Determino, outrossim, à **Secretaria** da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho **que requisite à Juíza-Presidenta** do TRT da 11ª Região **as informações** necessárias, em igual prazo, solicitando-lhe que esclareça expressamente se é flagrante a desconsideração da parcela a compensar na conta que serviu de base à expedição do precatório ou se é necessária a elaboração de novos cálculos para se chegar a essa conclusão, enviando-lhe cópia da petição inicial e do presente despacho.

O pedido de liminar formulado na inicial será analisado após o cumprimento da diligência.

Intime-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 06 de janeiro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-71244-2002-000-00-00-7

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, formulada pela UNIÃO FEDERAL **contra despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região**, que lhe **indeferiu o pedido de revisão de contas** e, em consequência, determinou o processamento do precatório judicial nº P-123/95 (ref. ao processo nº RT-35402.91.07.7, da 7ª Vara do Trabalho de Manaus-AM), conforme o valor requisitado pelo Juiz da Execução.

Considerando, todavia, que o pedido de revisão de contas se funda na alegação de que não foi incluída nos cálculos de liquidação a parcela de compensação dos reajustes salariais concedidos no período a ser liquidado, conforme teria sido expressamente determinado na decisão exequiênda, verifica-se que **são imprescindíveis para o exame dos fatos** narrados na inicial a **prova inequívoca da existência de coisa julgada** relativamente à referida compensação e **as informações da Presidência do TRT da 11ª Região**.

Assim, **determino à requerente que junte aos autos**, no prazo de 10 dias, **cópia do inteiro teor da decisão transitada em julgado que determinou a compensação**, nos autos do processo nº RT-35402.91.07.7, da 7ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, uma vez que a mera transcrição, na exordial, do dispositivo do *decisum* sem indicação do número do processo a que ela se refere não é suficiente.

Determino, outrossim, à **Secretaria** da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho **que requisite à Juíza-Presidenta** do TRT da 11ª Região **as informações** necessárias, em igual prazo, solicitando-lhe que esclareça expressamente se é flagrante a desconsideração da parcela a compensar na conta que serviu de base à expedição do precatório ou se é necessária a elaboração de novos cálculos para se chegar a essa conclusão, enviando-lhe cópia da petição inicial e do presente despacho.

O pedido de liminar formulado na inicial será analisado após o cumprimento da diligência.

Intime-se a requerente na pessoa do Procurador-Geral da União.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 06 de janeiro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-71253-2002-000-00-00-8

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
Requerida: JUÍZA-PRESIDENTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO

TRABALHO DA 11ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, formulada pela UNIÃO FEDERAL **contra despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região**, que lhe **indeferiu o pedido de revisão de contas** para fins de compensação dos reajustes salariais espontâneos, concedidos no período a ser liquidado e, em consequência, determinou o processamento do precatório judicial nº 0526/95 (ref. ao processo nº 7ª. VTM-20747.90.07.9, da 7ª Vara do Trabalho de Manaus-AM), conforme o valor requisitado pelo Juiz da execução.

Considerando, todavia, que o pedido de revisão de contas se funda na alegação de que a compensação teria sido expressamente determinada na decisão exequiênda, **são imprescindíveis para o exame dos fatos** narrados na inicial a **prova inequívoca da existência de coisa julgada** relativamente a esse aspecto e **as informações da Presidência do TRT da 11ª Região**.

Assim, **determino à requerente que junte aos autos**, no prazo de 10 dias, **cópia do inteiro teor da decisão transitada em julgado** (sentença e/ou acórdão), **que determinou a compensação** nos autos do processo nº 7ª. VTM-20747.90.07.9, da 7ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, uma vez que a mera transcrição, na exordial, do dispositivo do *decisum* sem indicação do número do processo a que ela se refere não é suficiente.

Determino, outrossim, à **Secretaria** da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho **que requisite da Juíza-Presidenta** do TRT da 11ª Região, em igual prazo, **as informações** necessárias que esclareçam expressamente se é flagrante a desconsideração da parcela a compensar na conta que serviu de base à expedição do precatório ou se é necessário elaborar novos cálculos para se chegar a essa conclusão. Nessa oportunidade, envie-se-lhe cópia da petição inicial e do presente despacho.

O pedido de liminar formulado na inicial será analisado após o cumprimento da diligência e a oitiva da autoridade requerida.

Intime-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 9 de janeiro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-72675-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, formulada pela União Federal **contra decisão** proferida pela Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, confirmada em sede de agravo regimental, no acórdão nº 6.636/2002, sob o argumento sintetizado na seguinte ementa: **"O processo executório desenvolveu-se regularmente, tendo a Executada deixado de exercer o direito de defesa através de Embargos à Execução e posterior Agravo de Petição, ocasião em que deveria ter manifestado seu inconformismo quanto aos cálculos de liquidação de sentença, bem como argüido a incompetência desta Justiça Especializada para prosseguir no processo executório, não o fazendo, sua manifestação nesta fase processual esbarra na mais absoluta preclusão..."** (fl. 5).

A decisão foi proferida nos autos do precatório judicial nº PT-0020/99, relativo ao processo nº JCJH-206/91-01, da Vara do Trabalho de Humaitá-AM.

Verifica-se, todavia, que a **petição inicial não se encontra regularmente instruída de forma a viabilizar a aferição do pressuposto extrínseco** de admissibilidade da reclamação, **relativo à tempestividade**, em face do que dispõe o artigo 15, *caput* e parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A requerente afirma, na inicial, que teve conhecimento da decisão impugnada **"através do Of. TRT.SJ.Pt-02426/2002, recebido em 09.12.2002"** (fl. 3). Porém não há comprovação nos autos da expedição, assim como do recebimento desse ofício de notificação, ou seja, da data em que a requerente tomou ciência da decisão, na pessoa do Procurador-Chefe da União no Estado do Amazonas. Observa-se, também, que a requerente não colacionou a cópia da decisão impugnada, qual seja, o acórdão nº 6.636/2002, citado à fl. 2 e transcrito, em parte, à fl. 5.

Assim, considerando que é imprescindível a prova formal da tempestividade e do inteiro teor da decisão impugnada, fica impossibilitada a análise da liminar requerida na inicial, razão pela qual concedo à requerente o prazo de 10 dias para que junte aos autos os documentos supramencionados, ou qualquer outro que comprove a data em que o Procurador-Geral da União tomou ciência da notificação da decisão impugnada, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 06 de janeiro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho



PROC. Nº TST-RC-72679-2002-000-00-09

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, formulada pela União Federal contra despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que lhe **indeferiu o pedido de revisão de contas** para fins de compensação dos reajustes salariais espontâneos, concedidos no período a ser liquidado, ao argumento seguinte: "*Considerando que o supramencionado Parecer acende controvérsia sobre a regularidade do procedimento, cujos cálculos, não demonstram a existência de erros materiais ou de cálculos, porém, puramente, a obediência ao comando das decisões meritórias em Sede Originária e nesta Egrégia Corte e que somente daria azo atentar ao questionamento, na peça em apreço, evidência de erro material ou de cálculos, o que não se vislumbra no presente caso, na medida em que os supostos erros, apontados naquela, ensejariam apreciação de fatos e provas, o que, por si só, descaracterizam tais hipóteses, visto que devem ser vislumbrados de imediato, deixo de acatar os pleitos insertos no I. Parecer em foco...*" (fl. 4)

Referido despacho foi proferido nos autos do precatório judicial nº PT-145/94, relativo ao processo nº 14559-91-03-9, da 3ª Vara do Trabalho de Manaus.

Verifica-se, todavia, que a **petição inicial não se encontra regularmente instruída de forma a viabilizar a aferição do pressuposto extrínseco** de admissibilidade da reclamação, **relativo à tempestividade**, em face do que dispõe o artigo 15, *caput* e parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A requerente afirma, na inicial, que teve conhecimento da decisão impugnada "**através do Of. TRT.SJ.Pt-1730/2002, recebido em 09.12.2002**" (fl. 3). Porém não há comprovação nos autos da expedição, assim como do recebimento desse ofício de notificação, ou seja, da data em que a requerente tomou ciência da decisão, na pessoa do Procurador-Chefe da União no Estado do Amazonas. Observa-se, também, que a requerente não colacionou a cópia da decisão impugnada, qual seja, o despacho citado à fl. 2 e transcrito, em parte, à fl. 4.

Assim, considerando que é imprescindível a prova formal da tempestividade e do inteiro teor da decisão impugnada, fica impossibilitada a análise da liminar requerida na inicial, razão pela qual concedo à requerente o prazo de 10 dias para que junte aos autos os documentos supramencionados, ou qualquer outro que comprove a data em que o Procurador-Geral da União tomou ciência da notificação da decisão impugnada, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.
 Brasília, 06 de janeiro de 2003.

RONALDO LEAL
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-72697-2002-000-00-00

REQUERENTE : GERALDO COEN
 ADVOGADO : DR. RICARDO LAMEIRÃO CINTRA
 REQUERIDO : JOÃO CARLOS ARAÚJO - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, apresentada por GERALDO COEN contra decisão proferida pelo Juiz do TRT da 2ª Região, Dr. João Carlos Araújo, que **indeferiu a liminar requerida na petição inicial do mandado de segurança nº TRT SP SDI 3075/2002-0**, impetrado pelo requerente, o qual objetivava obter a cassação da determinação judicial da penhora de sua conta-corrente no Banco Boston, bem como de toda sua movimentação financeira/bancária.

A autoridade requerida indeferiu a liminar pleiteada nos autos do mandado de segurança por entender que "*há dúvida quanto ao alegado*" e que, "*de qualquer forma, seu deferimento acabaria por levar o processo a perda de seu objeto, sem a apreciação do Colegiado*" (fl. 87).

Sustenta o requerente que o ato corrigendo viola a coisa julgada e a literalidade dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal; 468, 467, 471 e 472, do CPC, uma vez que sua exclusão, no dia 13/5/1983, da empresa **Prologia Indústria e Comércio de Microcomputadores Ltda**, da qual era sócio, por **deliberação dos sócios remanescentes, foi declarada lícita pelo Juízo da 17ª Vara Cível de São Paulo, nos autos do processo nº 1839/90**. Ressalta que, somente em 1995, ou seja, mais de doze anos após sua exclusão da empresa, foi ajuizada reclamação trabalhista pela Sra. Silvana Aparecida Megatti Ferraz contra a citada empresa, a qual foi processada sob o nº 077/95, perante a 65ª Vara do Trabalho de São Paulo. Prossegue relatando que sua ciência da referida reclamação ocorreu apenas no dia 20/12/2002, quando teve sua conta-salário do Banco Boston penhorada via *on line*, por determinação judicial. Argumenta que essa determinação é **arbitrária e ilegal**, por ser **absolutamente impenhorável**, a teor do artigo 649, IV e VII, do CPC, a **conta-salário**, havendo, pois, na hipótese, violação de seu direito líquido e certo de **sustento**. Alega que "*difficilmente conseguirá resarcir-se dos prejuízos havidos se sua movimentação bancária continuar penhorada*" (fl. 6). Entende que, por estarem presentes o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**, merece correição o ato denegatório da liminar pleiteada em seu mandado de segurança.

Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que seja determinada a imediata suspensão da execução da reclamação trabalhista nº 065-0077/95, bem como a desconstituição da penhora sobre sua conta-salário e toda sua movimentação financeira/bancária.

A despeito das considerações expendidas, **não há como acolher a insurgência do requerente**.

Com efeito, a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho só se justifica quando ficam evidenciados, de forma clara e irrefutável, a prática de ato atentatório da boa ordem procedimental e palpável prejuízo à parte, pondo em risco a eficácia de eventual provimento jurisdicional definitivo buscado por ela.

No caso dos autos, examinando-se a atuação da autoridade ora requerida, não se depara com a prática de nenhum ato atentatório dos princípios processuais, visto que o **deferimento ou indeferimento de liminar em sede de mandado de segurança é providência ínsita ao poder geral de cautela do Juiz**, que, ao exercê-lo, atua em regular atividade jurisdicional, dentro de sua competência funcional regularmente instituída pelo Regimento Interno do Tribunal em que exerce a jurisdição.

Ademais, a decisão **impugnada não ensejou nenhum tumulto processual** porque, caso o pedido da parte fosse deferido liminarmente, estar-se-ia antecipando a decisão de mérito, cuja análise é afeta ao Colegiado do TRT da 2ª Região.

Ressalte-se, ainda, **não ser possível a esta Corregedoria-Geral deferir provimento jurisdicional em reclamação correicional que possui conotação recursal**.

Por tais fundamentos, **INDEFIRO** a liminar requerida na inicial. Determino, contudo, que seja **dada a máxima urgência à tramitação do mandado de segurança nº TRT SP SDI 3075/2002-0, a fim de que este possa ser apreciado com a maior brevidade possível**.

Notifique-se a autoridade-requerida, para que fique ciente do inteiro teor do presente despacho e preste as informações no prazo de 10 dias.

Com vistas à instrução do feito, **concedo ao requerente igual prazo para que informe o endereço** da Sra. Silvana Aparecida Megatti Ferraz e **apresente mais uma cópia da petição inicial**, a fim de viabilizar a citação dela na condição de terceira interessada, sob pena de indeferimento da exordial.

Concedo ao requerente, ainda, o mesmo prazo para que junte, querendo, documentos complementares, nos termos requeridos à fl. 7. Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 06 de janeiro de 2003.

RONALDO LEAL
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-72702-2002-000-00-00-5

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
 REQUERIDO : CARLOS NEWTON PINTO - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 21ª REGIÃO

D E S P A C H O

A **UNIÃO FEDERAL** apresenta **reclamação correicional, com pedido de liminar, contra ato** do Juiz-Presidente do TRT da 21ª Região, Dr. Carlos Newton Pinto, que **determinou o seqüestro da importância de R\$ 54.435.292,58 (cinquenta e quatro milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, duzentos e noventa e dois reais e cinquenta e oito centavos) relativa ao pagamento do precatório judicial nº 25-0297-96-4**, que tem como exequente o Sindicato dos Servidores Públicos Federais e executada a Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM, com amparo no § 2º do art. 100 da Constituição Federal. **A autoridade requerida determinou, ainda, "que seja debitada tal importância da conta única do Tesouro Nacional e repassado tal valor, de imediato, para conta judicial de caráter Extra-Orçamentário sob a gestão do TRT da 21ª Região, sob pena da devida responsabilização criminal e administrativa do gestor público responsável para execução da presente ordem de seqüestro, o Exmo. Sr. Secretário do Tesouro Nacional, Dr. Eduardo Refinetti Guardia, nos termos do que dispõe o art. 12, incisos I e II da Lei nº 1.079/50, expedindo-se o competente mandado de prisão no eventual descumprimento desta decisão até o dia 31 de dezembro do corrente ano"** (fl. 18).

Requer, com base nos fundamentos delineados na petição inicial, a concessão de liminar para que a) seja deferido, "*de plano, o pedido liminar para CASSAR a ordem seqüestro expedida pelo Exmo. Desembargador Presidente do Eg. TRT da 21ª Região nos autos do Precatório Judicial nº 25-0297-96, tornando ineficaz, por consecatório lógico, eventual indiciamento em processo ou expedição de ordem de prisão porventura determinadas pela il. Autoridade supra*" (fl. 11); e b) seja oficiado o TRT da 21ª Região a liminar deferida. Pleiteia, por fim, pugna pela procedência da reclamação correicional.

Como não houve a preterição do direito de precedência do credor, em face da quebra da ordem de apresentação dos precatórios judiciais, **devo conceder a liminar requerida na inicial para determinar que seja suspensa a ordem de seqüestro, nos autos do precatório judicial nº 25-0297-96-4, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional**, seguindo, neste ponto, tranqüila e pacífica orientação do Supremo Tribunal Federal.

Releva destacar que no dia 19 de novembro de 2002, o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, solicitou ao DD. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Dr. Guilherme Gomes Dias, mediante o OF.STST.GDGCA.GPNº 566/02, medidas para viabilizar a suplementação orçamentária ao TRT da 21ª Região para o cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado devidas pela Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM, no montante de R\$ 55.243.615,57 (cinquenta e cinco milhões, duzentos e quarenta e três mil, seiscentos e quinze reais e cinquenta e sete centavos), conforme se verifica à fl. 12 dos presentes autos.

Com vistas à instrução do feito, determino que a requerente, sob pena de indeferimento da inicial e, por conseguinte, de revogação da liminar concedida, no prazo de 10 dias: a) apresente aos autos os documentos necessários à comprovação dos fatos narrados na inicial; e b) proceda à juntada de 1 (uma) cópia da petição inicial, conforme dispõe o art. 16 do RICGJT, e forneça o endereço do exequente Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado do Rio Grande do Norte, a fim de viabilizar a citação do terceiro interessado.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão ao Juiz-Presidente do TRT da 21ª Região, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo assinalado, e enviando-lhe cópia da petição inicial.

Após a regular instrução do feito, será o mérito da presente reclamação correicional apreciado com a máxima urgência.

Reaute-se os autos para que conste como requerido Carlos Newton Pinto, Juiz-Presidente do TRT da 21ª Região.

Intime-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 30 de dezembro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-72705-2003-000-00-00-0

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE UIRAÚNA - PB
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE MOURA TEIXEIRA
 Requerida : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, formulada pelo Município de Uiraúna - PB com o objetivo de atacar atos da Juíza-Presidenta do TRT da 13ª Região, que determinou ordens de seqüestro de verbas públicas para pagamento de créditos referentes a processos cujos precatórios foram requisitados em datas posteriores à homologação de acordo perante a Vara do Trabalho de Sousa - PB.

O requerente alega, na inicial, que o referido acordo foi firmado em 5/9/2001, visando a quitação do **total dos créditos trabalhistas constantes de precatórios de todos os reclamantes relacionados no Termo de Conciliação e Compromisso Judicial**, por meio de "*descontos mensais na ordem de 13% da conta do FPM do Município, cujos valores seriam rateados linearmente entre todos os reclamantes, sem ordem de preferência e na proporção de seus créditos*". (fl.3) Prossegue relatando que, não obstante ainda estarem pendentes os pagamentos dos precatórios objeto do mencionado acordo, "*o TRT passou a conceder e expedir mandado de bloqueio e seqüestro de valores relacionados a outros precatórios do Município reclamante, não constantes do Acordo epigrafado*" (fl. 4), o que, além de **causar quebra da ordem cronológica de pagamento, inviabiliza a gestão municipal**. São esses atos, no seu entender, atentatórios à boa ordem processual, que o requerente busca atacar com a presente reclamação correicional.

Requer, pois, a concessão de liminar, para que seja determinado: 1) o **imediato sobrestamento de novos seqüestros de verbas do município de Uiraúna**; e 2) a **liberação dos valores seqüestrados e ainda não disponibilizados aos credores da edibilidade**.

Observa-se, no que tange ao primeiro pedido, que **falece competência à Corregedoria-Geral para exarar determinação de amplo espectro**. Tal providência (**determinar o imediato sobrestamento de novos seqüestros**), de caráter genérico, implicaria impedir eficácia normativa à decisão emanada de reclamação correicional, o que é inviável juridicamente. Essa questão requer exame caso a caso, de forma a sopesar os contornos fáticos de cada situação, em contraste com a legislação aplicável, porquanto *in thesi* cada ordem de seqüestro ensejaria o aforamento de medida processual impugnativa individual. Inexiste previsão legal para essa pretensa tutela coletiva por meio de reclamação correicional, uma vez que, além de não compatibilizar com a finalidade do meio utilizado, isso culminaria no atropelamento das garantias da ampla defesa e do devido processo legal, constitucionalmente assegurados aos demais exequentes e ao próprio executado.

Assim, por ser incabível, em face do exposto, **indefiro a reclamação correicional no tocante ao primeiro pedido**.

Quanto ao segundo pedido formulado, verifico que, embora não haja na norma processual nada que excetue a reclamação correicional da determinação do *caput* do art. 292 do CPC, o qual prevê a cumulação, em um único processo, de vários pedidos, sendo possível cumular nela, portanto, pedidos conexos e conseqüentes entre si, deve-se atentar, todavia, para o alcance da regra jurídica inserida nesse dispositivo legal. Com efeito, ele prevê espécies em que não há pluralidade de pessoas e de decisões, já que não pode deixar de se ater à unicidade.

In casu, o requerente, **apesar de não ter indicado na inicial, expressamente, qual o ato que pretende impugnar com a presente reclamação correicional**, requer, utilizando-se da cumulação de pedidos, a liberação de valores seqüestrados e ainda não disponibilizados a seus credores, ou seja, **a suspensão de vários atos, emanados de processos diversos**, o que é incompatível com o art. 292 do CPC, porque, embora a causa de pedir seja a mesma (sustar determinações de seqüestro), o provimento jurisdicional poderá não ser uniforme, em face da peculiaridade de cada caso a ser examinado.

Assim, atento à boa ordem processual, concedo ao requerente o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que indique o ato que pretende impugnar no presente processo e proceda à desacomunicação dos pedidos, apresentando tantas reclamações quantos forem os atos atacados.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 6 de janeiro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-72702-2002-000-00-05

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
REQUERIDO : CARLOS NEWTON PINTO - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 21ª REGIÃO

DESPACHO

A UNIÃO FEDERAL apresenta **reclamação correicional, com pedido de liminar, contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 21ª Região**, Dr. Carlos Newton Pinto, **que determinou o seqüestro da importância de R\$ 54.435.292,58 (cinquenta e quatro milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, duzentos e noventa e dois reais e cinquenta e oito centavos) relativa ao pagamento do precatório judicial nº 25-0297-96-4**, que tem como exequente o Sindicato dos Servidores Públicos Federais e executada a Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM, com amparo no § 2º do art. 100 da Constituição Federal. **A autoridade requerida determinou, ainda, "que seja debitada tal importância da conta única do Tesouro Nacional e repassado tal valor, de imediato, para conta judicial de caráter Extra-Orçamentário sob a gestão do TRT da 21ª Região, sob pena da devida responsabilização criminal e administrativa do gestor público responsável para execução da presente ordem de seqüestro, o Exmo. Sr. Secretário do Tesouro Nacional, Dr. Eduardo Refinetti Guardia, nos termos do que dispõe o art. 12, incisos I e II da Lei nº 1.079/50, expedindo-se o competente mandado de prisão no eventual descumprimento desta decisão até o dia 31 dezembro do corrente ano" (fl. 18).**

Requer, com base nos fundamentos delineados na petição inicial, a concessão de liminar para que a) seja deferido, "de plano, o pedido liminar para CASSAR a ordem seqüestro expedida pelo Exmo. Desembargador Presidente do Eg. TRT da 21ª Região nos autos do Precatório Judicial nº 25-0297-96, tornando ineficaz, por consecatório lógico, eventual indiciamento em processo ou expedição de ordem de prisão porventura determinadas pela il. Autoridade supra" (fl. 11); e b) seja oficiado o TRT da 21ª Região da liminar deferida. Pleiteia, por fim, pugna pela procedência da reclamação correicional.

Como não houve a preterição do direito de precedência do credor, em face da quebra da ordem de apresentação dos precatórios judiciais, **devo conceder a liminar requerida na inicial para determinar que seja suspensa a ordem de seqüestro, nos autos do precatório judicial nº 25-0297-96-4, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional**, seguindo, neste ponto, tranqüila e pacífica orientação do Supremo Tribunal Federal.

Releva destacar que no dia 19 de novembro de 2002, o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, solicitou ao DD. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Dr. Guilherme Gomes Dias, mediante o OF.STST.GDGCA.GPNº 566/02, medidas para viabilizar a suplementação orçamentária ao TRT da 21ª Região para o cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado devidas pela Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM, no montante de R\$ 55.243.615,57 (cinquenta e cinco milhões, duzentos e quarenta e três mil, seiscentos e quinze reais e cinquenta e sete centavos), conforme se verifica à fl. 12 dos presentes autos.

Com vistas à instrução do feito, determino que a requerente, sob pena de indeferimento da inicial e, por conseguinte, de revogação da liminar concedida, no prazo de 10 dias: a) apresente aos autos os documentos necessários à comprovação dos fatos narrados na inicial; e b) proceda à juntada de 1 (uma) cópia da petição inicial, conforme dispõe o art. 16 do RICGJT, e forneça o endereço do exequente Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado do Rio Grande do Norte, a fim de viabilizar a citação do terceiro interessado.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão ao Juiz-Presidente do TRT da 21ª Região, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo assinalado, e enviando-lhe cópia da petição inicial.

Após a regular instrução do feito, será o mérito da presente reclamação correicional apreciado com a máxima urgência.

Reaute-se os autos para que conste como requerido Carlos Newton Pinto, Juiz-Presidente do TRT da 21ª Região.

Intime-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 30 de dezembro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-71253-2002-000-00-08

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, formulada pela UNIÃO FEDERAL **contra despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que lhe indeferiu o pedido de revisão de contas** para fins de compensação dos reajustes salariais espontâneos, concedidos no período a ser liquidado e, em consequência, determinou o processamento do precatório judicial nº 0526/95 (ref. ao processo nº 7ª. VTM-20747.90.07.9, da 7ª Vara do Trabalho de Manaus-AM), conforme o valor requisitado pelo Juiz da execução.

Considerando, todavia, que o pedido de revisão de contas se funda na alegação de que a compensação teria sido expressamente determinada na decisão exequenda, **são imprescindíveis para o exame dos fatos** narrados na inicial **a prova inequívoca da existência de coisa julgada** relativamente a esse aspecto e **as informações da Presidência do TRT da 11ª Região**.

Assim, determino à requerente que junte aos autos, no prazo de 10 dias, **a cópia do inteiro teor da decisão transitada em julgado** (sentença e/ou acórdão), **que determinou a compensação** nos autos do processo nº 7ª. VTM-20747.90.07.9, da 7ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, uma vez que a mera transcrição, na exordial, do dispositivo do *decisum* sem indicação do número do processo a que ela se refere não é suficiente.

Determino, outrossim, **à Secretaria** da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho **que requirite da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região**, em igual prazo, **as informações** necessárias que esclareçam expressamente se é flagrante a descon sideração da parcela a compensar na conta que serviu de base à expedição do precatório ou se é necessário elaborar novos cálculos para se chegar a essa conclusão. Nessa oportunidade, envie-se-lhe cópia da petição inicial e do presente despacho.

O pedido de liminar formulado na inicial **será analisado após o cumprimento da diligência e a oitiva da autoridade-requerida**.

Intime-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 9 de janeiro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-46535-2002-000-00-07

REQUERENTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LINS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BARREIRA
REQUERIDO : EURICO CRUZ NETO - JUIZ DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Por intermédio do despacho de fl. 306, concedi à requerente prazo de dez dias para que procedesse a desacomunicação dos pedidos e indicasse o ato que pretendia impugnar na presente medida, sob pena de indeferimento da inicial.

Em atenção, a parte encaminhou a esta Corregedoria-Geral a petição de fl. 307, em que solicita o protocolo, neste Tribunal, de seis petições de desacomunicação, cada qual com a indicação de um ato a ser impugnado, que seguíam em anexo.

Todavia, o procedimento utilizado pela requerente se afigura irregular. Deve a parte protocolar cinco petições, indicando em cada uma o ato que pretende impugnar e, ainda, fazer acompanhar as peças processuais de toda documentação comprobatória indispensável ao perfeito entendimento das reclamações correicionais a que dará origem cada petição. Também, é necessário que junte a essas petições a demonstração inequívoca da ciência do ato impugnado em cada uma delas e da data em que protocolou a petição inicial que deu origem à RC-46535-2002-000-00-07, a fim de comprovar a tempestividade dessas novas reclamações correicionais.

Finalmente, deve a requerente indicar nesta reclamação correicional o ato remanescente que nela pretende impugnar, tudo sob pena de indeferimento da inicial.

Destarte, em face do exposto, renove a intimação da requerente para que no prazo de 10 dias providencie o cumprimento das exigências perflhadas.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-71212-2002-000-00-01

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
REQUERIDO : TRT DA 11ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, formulada pela UNIÃO FEDERAL **contra despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que lhe indeferiu o pedido de revisão de contas** para fins de compensação dos reajustes salariais espontâneos, concedidos no período a ser liquidado e, em consequência, determinou o processamento do precatório judicial nº PT-1239/94 (ref. ao processo nº 20710/91-06-4, da 6ª Vara do Trabalho de Manaus-AM), conforme o valor requisitado pelo Juiz da execução.

Considerando, todavia, que o pedido de revisão de contas se funda na alegação de que a compensação teria sido expressamente determinada na decisão exequenda, **são imprescindíveis para o exame dos fatos** narrados na inicial **a prova inequívoca da existência de coisa julgada** relativamente a esse aspecto e **as informações da Presidência do TRT da 11ª Região**.

Assim, determino à requerente que junte aos autos, no prazo de 10 dias, **a cópia do inteiro teor da decisão transitada em julgado** (sentença e/ou acórdão), **que determinou a compensação** nos autos do processo nº RT-20710/91-06-4, da 6ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, uma vez que a mera transcrição, na exordial, do dispositivo do *decisum* sem indicação do número do processo a que ela se refere não é suficiente.

Determino, outrossim, **à Secretaria** da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho **que requirite da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região**, em igual prazo, **as informações** necessárias que esclareçam expressamente se é flagrante a descon sideração da parcela a compensar na conta que serviu de base à expedição do precatório ou se é necessário elaborar novos cálculos para se chegar a essa conclusão. Nessa oportunidade, envie-se-lhe cópia da petição inicial e do presente despacho.

O pedido de liminar formulado na inicial **será analisado após o cumprimento da diligência e a oitiva da autoridade-requerida**.

Intime-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 10 de janeiro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-715354/2000-6

REQUERENTES : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ CARLOS DA FONSECA E MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
REQUERIDA : ANA MARIA PASSOS COSSERMELLI - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Às fls. 761/768, a Federação dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística do Estado do Rio de Janeiro e Outros interpuseram agravo regimental contra o despacho de fl. 759, que julgou incabível o primeiro agravo regimental apresentado contra o despacho de fls. 656/657 que indeferiu o pedido de liberação dos valores depositados no juízo da execução, sob o fundamento de que não cabe qualquer recurso após o trânsito em julgado da decisão definitiva de reclamação correicional.

Em face das considerações perflhadas na presente petição, mantenho o despacho agravado pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Reautue-se o feito como agravo regimental e, em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para parecer.

Publique-se.

Brasília, 06 de janeiro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AIRR-69591-2002-900-01-00-8 PETIÇÃO TST-P-110.694/02.4

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
AGRAVANTE : BANCO BANERJ S/A E OUTRO
ADVOGADO(A) : DR.(*) MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADA : VERA LÚCIA RODRIGUES DE MENEZES
ADVOGADO(A) : DR.(*) SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS
DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o alegado na presente peça, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que se entender de direito.

3-Publique-se.

Em 11/12/2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente

no exercício da Presidência do TST



REQUERENTE : LUIZ GONZAGA DA SILVA
 ADVOGADOS : DR. GERALDO LUIZ MAGESTE E DR. RICARDO MUSSI

DESPACHO

Considerando o acordo noticiado pelo Ex.^{mo} Juiz do Trabalho da Vara de Governador Valadares (fl. 76), determino o arquivamento da presente Carta de Sentença.

Publique-se.
 Brasília, 8 de janeiro de 2003.
 RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TRT-RO-572/2000-007-05
PETIÇÃO TST-P-116.366/02.0

DESPACHO

1-À SSECAP para juntar.
 2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que se entender de direito.
 3-Publique-se.
 Em 11/12/2002.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Vice-Presidente
 no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-41274-2002-900-01-00-7
PETIÇÃO TST-P-117.220/02.0

AGRAVANTE : RODOVIÁRIA A. MATIAS LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) ANNIBAL FERREIRA
 AGRAVADO : ANTONIO JOSÉ DA COSTA
 ADVOGADO(A) : DR.(*) ANTONIO PEREIRA SOBRINHO

DESPACHO

1-À SED para juntar.
 2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que se entender de direito.
 3-Publique-se.
 Em 11/12/2002.

Ministro Vice-Presidente
 no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1698-2000-014-15-40-4
PETIÇÃO TST-P-117.743/02.8

AGRAVANTE : COMERCIAL GERMÂNICA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) CLÁUDIO FELIPPE ZALAF
 AGRAVADA : ADRIANA CORREA DE ANDRADE
 ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCOS ANTONIO DE BARROS

DESPACHO

1-À SED para juntar.
 2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que se entender de direito.
 3-Publique-se.
 Em 11/12/2002.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Vice-Presidente
 no exercício da Presidência do TST

PROC. NºTST-AIRR-34344-2002-900-10-00-1

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A - TELEGOIÁS
 ADVOGADA : DR.ª RUBIANA SANTOS BORGES
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS - SINTTEL - GO/TO
 ADVOGADA : DR.ª SUELENA FARIA BASTOS BALSANULFO

DESPACHO

Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações nos Estados de Goiás e Tocantins - SINTTEL - GO/TO, mediante a petição de fls. 1661-3, requer, no processo de execução, extração de Carta de Sentença "e o envio da mesma para Vara de Origem".

Verifica-se, entretanto, que o Agravado requereu a extração da Carta no TRT de origem, mediante a petição de fls. 1640-58, o qual encaminhou os autos a este Tribunal, sem que o pedido houvesse sido apreciado.

Considerando que o processo se encontrava no Tribunal a quo, quando requerida a Carta de Sentença, e que sua extração perante esta Corte pode causar transtornos ao Reclamante, determino a baixa dos autos àquele Tribunal, para as providências cabíveis.

Após, o feito deve retornar a esta Corte para seu normal prosseguimento.

Publique-se.
 Brasília, 8 de janeiro de 2003.
 RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício da Presidência do TST

PROC. NºTST-AIRR-665.777/2000.6 (TRT - 10ª REGIÃO)

AGRAVANTE : CARIDAY STUDIO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADA : DULCIANA VILLAS BOAS DOMINGUES
 ADVOGADO : DR. GILENO DA CUNHA SILVA

DESPACHO

Dulciana Villas Boas Domingues, pela petição de fls. 254-5, requer a extração de Carta de Sentença.

Indefiro o pedido, uma vez que subiu a esta Corte apenas o agravo formado por instrumento, encontrando-se os autos principais na origem, onde, se for o caso, poderá ser iniciada a execução.

Prossiga o feito seus normais trâmites.
 Publique-se.
 Brasília, 8 de janeiro de 2003.
 RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício da Presidência do TST

PROC. NºTST-AIRR-736.957/2001-8 (TRT - 15ª Região)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADA : JOSEFA LOSADA VALLE
 ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA

DESPACHO

Josefa Losada Valle, mediante petições de fls. 376 e 377, desiste do pedido de extração de Carta de Sentença formulado anteriormente, tendo em vista que a mesma foi extraída na Vara de origem, conforme certidão de fl. 233.

Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos à Subsecretaria de Recursos para cumprir a parte final do despacho de fl. 365.

Publique-se.
 Brasília, 8 de janeiro de 2003.
 RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-53922-2002-900-21-00-9
PETIÇÃO TST-P-78.793/02.7

AGRAVANTE : FRANCISCO AIRTON DA SILVA
 ADVOGADO(A) : DR.(*) MANOEL BATISTA DANTAS NETO
 AGRAVADA : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE S/A - DATANORTE
 ADVOGADO(A) : DR.(*) JÓRIO QUEIROZ DE CASTRO

DESPACHO

1-À SSECAP para juntar.
 2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
 3-Publique-se.
 Em 19/9/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AC-52803-2002-000-00-00-0

AUTORA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADVOGADOS : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior

RÉUS : ABENAIDE GOMES SANTOS ALVES E OUTROS

DESPACHO

Consta dos autos, a fl. 147, certidão no sentido de que a Autora não juntou comprovante de recolhimento das custas processuais a que foi condenada, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

Determino a inscrição da Caixa Econômica Federal no cadastro dos devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho. Deixo, todavia, de oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em virtude do disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, que dispensa a remessa àquele órgão dos processos relativos aos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Apense-se a presente Cautelar aos autos principais (TRT-RO-2.672/2001), conforme o preceituado no art. 809 do CPC.

Publique-se.
 Brasília, 8 de janeiro de 2003.
 RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício da Presidência do TST

Cartas de Sentença extraídas que estão à disposição dos requerentes na Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, pelo prazo de 15 dias:

PROCESSO : TST-AIRE-1409-2002-000-99-00-3

Carta de Sentença: TST-CS-113.985/02.9

REQUERENTE : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA FEIJÓ
 ADVOGADA : DR.ª ÉRIKA AZEVEDO SIQUEIRA

PROCESSO : TST-E-RR-457.892/98.7

Carta de Sentença: TST-CS-119.649/02.7

REQUERENTES : MIRIAM DO CARMO DE ALMEIDA MATTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. CÂNDIDO JOSÉ DE AZEVEDO

PROCESSO : TST-RR-704.419/00.8

Carta de Sentença: TST-CS-115.772/02.5

REQUERENTE : MARIA DA GRAÇA MARQUES FRAZÃO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

PROCESSO : TST-AIRR-714.577/00.0

Carta de Sentença: TST-CS-120.291/02.9

REQUERENTE : VÂNIA NUNES NORA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : TST-AIRR-789.619/01.6

Carta de Sentença: TST-CS-116.126/02.0

REQUERENTE : ANTÔNIO RICARDO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES